## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0001998-61.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Rita de Cássia Fernandes

Requerido: Weslei Donizete Pereira Raimundo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

veículos.

Sustentou a autora que automóvel de sua propriedade foi abalroado por outro conduzido pelo réu ao passar pelo cruzamento da Rua D. Pedro II com a Rua Major José Inácio, tendo o último desobedecido à sinalização de parada obrigatória existente para ele.

A preliminar de incompetência deste Juízo para o processamento do feito suscitada pelo réu em contestação não merece acolhimento, pois a realização de perícia é despicienda à decisão da causa, como adiante se verá.

Aliás, demandas como a presente são por sua própria natureza de completa compatibilidade com o âmbito do Juizado Especial Cível, de sorte que rejeito a prejudicial arguida pelo réu.

No mérito, a dinâmica fática descrita pela autora patenteia a responsabilidade do réu pelo acidente, a qual fica evidente pela inobservância da sinalização de parada obrigatória existente para ele no cruzamento aludido a fl. 01.

Essa convicção reforça-se, ademais, porque o réu em momento algum na peça de resistência negou a conduta que lhe foi atribuída.

Assim, resta definir o montante devido pelo réu para ressarcimento dos danos provocados à autora.

Sobre o tema, ressalvo de início que a autora apresentou três orçamentos dos gastos necessários ao conserto de seu automóvel, prática essa perfeitamente aceitável em casos afins.

A autora não estava obrigada por óbvio a ofertar as notas fiscais de eventuais pagamentos levados a cabo com tal finalidade, até porque nada denota que isso já tenha sucedido.

Por outro lado, o réu não impugnou específica e concretamente os orçamentos amealhados pela autora, como seria de rigor.

Reunia condições para isso, especialmente à luz das fotografias de fls. 09/10, mas não o fez.

O argumento de que uma das oficinas referidas pela autora constar como de CNPJ inexistente não assume maior relevância, seja porque mesmo diante disso ela poderia funcionar de fato, seja porque o afastamento desse orçamento implicaria a aceitação de outros cujos valores eram ainda maiores.

Nem se diga, por fim, que os orçamentos feitos pelo réu modificariam o quadro delineado, porquanto não se soube se eles foram confeccionados a partir da imprescindível análise direta no automóvel da autora.

Bem por isso, sob qualquer ângulo de análise a conclusão será sempre a de que inexiste lastro sólido para lançar dúvidas consistentes ao montante postulado pela autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 4.315,00, acrescida de correção monetária, a partir de março de 2017 (época da elaboração do orçamento de fl. 06), e juros de mora, contados da citação.

Como forma de garantir a efetividade do julgado, defiro o pedido de fl. 39, diligenciando de imediato (independentemente do trânsito em julgado da presente) o bloqueio para transferência do automóvel Volkswagen Gol 1000, placas BKL-4496.

## Providencie-se desde já.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA